



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033029-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é peticionária MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0033029-07.2024.8.26.0000 — Pirapora

Peticionária: Maria de Lourdes de Souza Marinho

Juíza prolatora: Dra. Thais Galvão Camilher Peluzo

voto nº 5.513

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Peticionária ajuizou revisão criminal visando desconstituir acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sua condenação por homicídio e lesão corporal, além de embriaguez ao volante, com penas de reclusão e detenção, bem como suspensão da habilitação e multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro na dosimetria das penas, considerando a alegação de que a peticionária era primária e de bons antecedentes, e que a majoração da pena base foi indevida.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. As penas foram corretamente dosadas, considerando a personalidade desvirtuada da revisionanda e as consequências devastadoras

dos crimes, conforme fundamentado no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de dosimetria já transitada em julgado. 2. A majoração da pena base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso III, c.c. o § 4º, art. 129, "caput", art. 306 da Lei nº 9.503/97, art. 70, parágrafo único, art. 69.

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARINHO**, devidamente qualificada nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 0000216-50.2016.8.26.0567, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho.

A revisionanda foi condenada como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. o § 4º, artigo 129, "caput", por duas vezes, ambos do Código Penal, e do artigo 306

da Lei nº 9.503/97, todos na forma do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, ao cumprimento de, respectivamente, 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial fechado, para cada crime de lesão corporal, e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial fechado, 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 5 (cinco) anos, (fls. 964/973 e 981/983, dos autos principais).

Inconformada, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime a Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, proferiu a seguinte decisão: "*Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias o prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, bem como para reconhecer o concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos praticados mediante uma só ação (artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. o § 4º e artigo 129, "caput", por duas vezes, ambos do Código Penal) e o crime de embriaguez ao volante e, conseqüentemente, somente para este delito, fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.*" (fls. 1106/1135, dos autos principais).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1165/1194, dos autos principais).

Opostos recurso especial e extraordinário, sendo que ambos não foram admitidos e o segundo também teve seu seguimento negado (fls. 1325/1327 e 1328/1330, dos autos principais, respectivamente). De ambas as decisões foram interpostos agravos, sendo que nenhum deles foi conhecido (fls. 1389/1390, dos autos principais). A decisão transitou em julgado para a defesa em 17 de fevereiro de 2021 (fl. 1395, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega que os aumentos das penas-base em 1/5 (um quinto) se deram de forma equivocada, eis que *“a peticionária era primária e portadora de bons antecedentes ao tempo do crime, de modo que não é possível majorar a pena base com fundamento em suposta “personalidade desvirtuada”, por ter a ré passado por delegacia de polícia. Isso, por si só, não é suficiente para a análise da personalidade, que é circunstância autônoma e diversa dos antecedentes criminais.”* (fl. 14) e que *“do mesmo modo, não há falar em majoração da pena com fundamento nas consequências do crime. Pois bem, a peticionária foi acusada e condenada pela prática de crime de homicídio, cuja consequência do crime é a morte de uma pessoa. Essa consequência – morte – per si é trágica, horrível e devastadora. Todavia, é ela esperada para que possa alguém ser processado por crime de homicídio. E, sendo assim, não é aceitável a majoração da pena com fundamento em consequência que é, justamente, o que tipifica o*

delito: é o evento morte que tira a conduta da esfera do crime de lesão corporal e tipifica o homicídio. Em outros termos, é incabível a exasperação da pena-base quando a decisão é motivada em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal." (fl.17). Portanto, a defesa pleiteia a fixação das penas-base o mínimo legal (fls. 06/18).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 27/34).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A irresignação da defesa reside na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Aduz que as dosimetrias das penas foram impostas sem a observância dos parâmetros legais aplicados ao caso concreto.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste à peticionária.

A revisionanda busca a redução das dosimetrias impostas.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário,*

com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando” (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Consta do v. acórdão

“No que concerne à dosimetria da pena do crime de homicídio, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente estabelecida 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, “considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. As certidões de objeto e pé acostadas aos autos contêm informações de envolvimento da ré como sujeito ativo de crimes variados, dentre os quais,

lesões corporais, ameaças, dano, dentre outros. Tais informações, embora não sejam, em si, sinônimos de maus antecedentes nem de reincidência da ré (porque ela foi agraciada com a transação penal ou houve a extinção da punibilidade dela por falta de representação do ofendido, etc.), demonstram claramente que ela vivia 'às turras' com a lei penal, tratando-se de pessoa que frequentava constantemente a Delegacia de Polícia em razão de brigas, confusões, comportamentos inadequados no meio social. Em acréscimo, foi ressaltado por Dr. Gilberto, Delegado de Polícia local, inquirido hoje em plenário, que a acusada, no tocante aos B.O e T.C. supracitados (nos quais figurou como autora), bem como em OUTRAS ocorrências nas quais figurou a ré como suposta 'vítima' de violência doméstica, na maioria das vezes se apresentava na Delegacia aparentando ter ingerido bebida alcoólica em excesso, oportunidades em que o depoente a aconselhava para mudar os hábitos, parar de beber e parar de frequentar bares. Ainda segundo Dr. Gilberto, a ré nessas situações acabava debochando da Polícia como instituição, fingindo não ouvir as orientações para cessar o consumo de álcool. Não bastasse tudo isso, não quisesse parar de beber, a ré deveria, ao menos, deixar de conduzir veículos automotores após ingerir bebidas alcoólicas. MAS nem isso fazia. No dia 14 de fevereiro de 2016 a irresponsabilidade da ré, traduzida em dolo eventual (risco de produzir o

resultado) atingiu o patamar mais grave: completamente embriagada na direção de seu carro, invadiu a pista no sentido contrário e provocou colisão frontal com o veículo no qual se encontravam as vítimas. Lorena morreu. E mais duas pessoas se feriram gravemente. Em síntese, não há dúvidas que a acusada se trata de indivíduo com personalidade desvirtuada, havendo razões para a exasperação da pena base. Por sua vez, as consequências do crime foram péssimas, para não dizer devastadoras. Lorena se tratava de bebê saudável, portanto, com longa expectativa de vida, a qual infelizmente foi ceifada covardemente pela acusada. Destruiu-se uma família: um pai e uma mãe perderam sua filha; um irmão perdeu sua irmã; avós perderam uma neta; tios perderam sua sobrinha; primos perderam sua prima. Um ENORME sofrimento para todos os familiares. Um sentimento de SAUDADES que nunca mais poderá suprido...com um abraço, um beijo, já que Lorena não voltará mais”, no segundo momento foi corretamente mantida nesse patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, cabendo consignar que não é o caso de se reconhecer atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que fizesse com que fosse acoroçada a pretensão da defesa, enquanto no terceiro momento foi escorreitamente majorada em 1/3 (um terço), pois “presente se faz a causa de

aumento de pena do §4º, do artigo 121 do Código Penal (vítima menor de quatorze anos de idade)”, frisando-se que a referida fração de aumento é a única prevista no tipo em comento, pelo que não há cogitar em sua redução, como pretende a douta defesa, pelo que foi tornada definitiva em 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão pelos crimes de lesão corporal, igualmente, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento, com relação à vítima Juliana, foi adequadamente fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, “considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. As certidões de objeto e pé acostadas aos autos contêm informações de envolvimento da ré como sujeito ativo de crimes variados, dentre os quais, lesões corporais, ameaças, dano, dentre outros. Tais informações, embora não sejam, em si, sinônimos de maus antecedentes nem de reincidência da ré (porque ela foi agraciada com a transação penal ou houve a extinção da punibilidade dela por falta de representação do ofendido, etc.), demonstram claramente que ela vivia ‘às turras’ com a lei penal, tratando-se de pessoa que frequentava constantemente a Delegacia de Polícia em razão de brigas, confusões, comportamentos inadequados no meio social. Em acréscimo, foi ressaltado por Dr. Gilberto, Delegado de Polícia local, inquirido hoje em plenário, que a acusada,

no tocante aos B.O e T.C. supracitados (nos quais figurou como autora), bem como em OUTRAS ocorrências nas quais figurou a ré como suposta 'vítima' de violência doméstica, na maioria das vezes se apresentava na Delegacia aparentando ter ingerido bebida alcoólica em excesso, oportunidades em que o depoente a aconselhava para mudar os hábitos, parar de beber e parar de frequentar bares. Ainda segundo Dr. Gilberto, a ré nessas situações acabava debochando da Polícia como instituição, fingindo não ouvir as orientações para cessar o consumo de álcool. Não bastasse tudo isso, não quisesse parar de beber, a ré deveria, ao menos, deixar de conduzir veículos automotores após ingerir bebidas alcoólicas. Mas nem isso fazia. No dia 14 de fevereiro de 2016 a irresponsabilidade da ré, traduzida em dolo eventual (risco de produzir o resultado) atingiu o patamar mais grave: completamente embriagada na direção de seu carro, invadiu a pista no sentido contrário e provocou colisão frontal com o veículo no qual se encontravam as vítimas. Lorena morreu. E mais duas pessoas se feriram gravemente. Em síntese, não há dúvidas que a acusada se trata de indivíduo com personalidade desvirtuada, havendo razões para a exasperação da pena base. Por sua vez, as consequências do crime foram péssimas a jovem Juliana. A gravidade das lesões corporais e a depressão impediram-na de trabalhar por quase um ano, permanecendo afastada, só pelo INSS, por lapso de dez meses”

e, igualmente, com relação à vítima Igor, a pena também foi adequadamente fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, “considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. As certidões de objeto e pé acostadas aos autos contêm informações de envolvimento da ré como sujeito ativo de crimes variados, dentre os quais, lesões corporais, ameaças, dano, dentre outros. Tais informações, embora não sejam, em si, sinônimos de maus antecedentes nem de reincidência da ré (porque ela foi agraciada com a transação penal ou houve a extinção da punibilidade dela por falta de representação do ofendido, etc.), demonstram claramente que ela vivia 'às turras' com a lei penal, tratando-se de pessoa que frequentava constantemente a Delegacia de Polícia em razão de brigas, confusões, comportamentos inadequados no meio social. Em acréscimo, foi ressaltado por Dr. Gilberto, Delegado de Polícia local, inquirido hoje em plenário, que a acusada, no tocante aos B.O e T.C. supracitados (nos quais figurou como autora), bem como em OUTRAS ocorrências nas quais figurou a ré como suposta 'vítima' de violência doméstica, na maioria das vezes se apresentava na Delegacia aparentando ter ingerido bebida alcoólica em excesso, oportunidades em que o depoente a aconselhava para mudar os hábitos, parar de beber e parar de frequentar bares. Ainda segundo Dr. Gilberto, a ré nessas situações acabava debochando da Polícia como instituição, fingindo

não ouvir as orientações para cessar o consumo de álcool. Não bastasse tudo isso, não quisesse parar de beber, a ré deveria, ao menos, deixar de conduzir veículos automotores após ingerir bebidas alcoólicas. MAS nem isso fazia. No dia 14 de fevereiro de 2016 a irresponsabilidade da ré, traduzida em dolo eventual (risco de produzir o resultado) atingiu o patamar mais grave: completamente embriagada na direção de seu carro, invadiu a pista no sentido contrário e provocou colisão frontal com o veículo no qual se encontravam as vítimas. Lorena morreu. E mais duas pessoas se feriram gravemente. Em síntese, não há dúvidas que a acusada se trata de indivíduo com personalidade desvirtuada, havendo razões para a exasperação da pena base. Por sua vez, as consequências do crime foram péssimas ao infante Igor. Consoante narrado em juízo pela genitora Juliana, Igor viu a irmã morrer. Foi ele quem falou à mãe que a irmã falecera. Igor, ainda, com tão pouca idade, permaneceu cerca de dois meses internado, amargando muito sofrimento. Ainda, os traumas psicológicos que até hoje vem sofrendo em decorrência do evento são inúmeros: consoante a genitora, Igor não pode ver sangue que relembra do fato; não pode ver fotos da irmã por sofrer demasiadamente; regrediu quanto à 'idade' vez que voltou a usar fraldas, quando já as tinha deixado de usar em período anterior”, no segundo momento foram corretamente mantidas nesse patamar, ante a ausência de circunstâncias

alteradoras, cabendo consignar que não é o caso de se reconhecer atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que fizesse com que fosse acoroçada a pretensão da defesa, enquanto no terceiro momento, à minguia de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, cada uma, frisando-se que, inobstante a gravidade das lesões suportadas pelas vítimas Juliana e Igor, comprovadas pelos respectivos laudos de exames de corpo de delito (fls. 187/188 e 886/887), foi imputado à apelante o delito previsto no “caput” do artigo 129 do Código Penal.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão pelo crime de embriaguez ao volante, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente estabelecida 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, “considerando a existência de circunstância judicial desfavorável à ré. As certidões de objeto e pé acostadas aos autos contêm informações de envolvimento da ré como sujeito ativo de crimes variados, dentre os quais, lesões corporais, ameaças, dano, dentre outros. Tais informações, embora não sejam, em si, sinônimos de maus antecedentes nem de reincidência da ré (porque ela foi agraciada com a transação penal ou houve a extinção da punibilidade dela por falta de representação do

ofendido, etc.), demonstram claramente que ela vivia 'às turras' com a lei penal, tratando-se de pessoa que frequentava constantemente a Delegacia de Polícia em razão de brigas, confusões, comportamentos inadequados no meio social. Em acréscimo, foi ressaltado por Dr. Gilberto, Delegado de Polícia local, inquirido hoje em plenário, que a acusada, no tocante aos B.O e T.C. supracitados (nos quais figurou como autora), bem como em OUTRAS ocorrências nas quais figurou a ré como suposta 'vítima' de violência doméstica, na maioria das vezes se apresentava na Delegacia aparentando ter ingerido bebida alcoólica em excesso, oportunidades em que o depoente a aconselhava para mudar os hábitos, parar de beber e parar de frequentar bares. Ainda segundo Dr. Gilberto, a ré nessas situações acabava debochando da Polícia como instituição, fingindo não ouvir as orientações para cessar o consumo de álcool. Não bastasse tudo isso, não quisesse parar de beber, a ré deveria, ao menos, deixar de conduzir veículos automotores após ingerir bebidas alcoólicas. MAS nem isso fazia. No dia 14 de fevereiro de 2016 a irresponsabilidade da ré, traduzida em dolo eventual (risco de produzir o resultado) atingiu o patamar mais grave: completamente embriagada na direção de seu carro, invadiu a pista no sentido contrário e provocou colisão frontal com o veículo no qual se encontravam as vítimas. Lorena morreu. E mais duas pessoas se feriram gravemente. Em síntese,

não há dúvidas que a acusada se trata de indivíduo com personalidade desvirtuada, havendo razões para a exasperação da pena base”, no segundo momento foi corretamente mantida no mesmo patamar, ante a ausência de circunstâncias alteradoras, cabendo consignar que não é o caso de se reconhecer atenuante genérica prevista no artigo 66do Código Penal, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que fizesse com que fosse acoroçada a pretensão da defesa, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 7 (sete) meses de detenção. Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi adequadamente fixada a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, observa-se que não houve a necessária simetria com a pena corporal e pecuniária, de modo que concerne reparo.

Assim, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se ao mesmo raciocínio acima explicitado, fixa-se a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Não é demais dizer que houve com inteiro acerto

a magistrada sentenciante em fixar as penas-bases acima do mínimo legal, em razão das graves consequências dos delitos de homicídio e de lesões corporais, consoante bem destacado no r. veredicto, assim como em virtude da personalidade da apelante (circunstância judicial desfavorável considerada na dosimetria das penas de todos os crimes), mostrando-se as frações utilizadas adequadas, razoáveis e proporcionais.

A propósito:

“Personalidade - Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na lição de Aníbal Bruno, personalidade 'é todo um complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano'. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.

As infrações criminais praticadas pelo réu durante a menoridade, que, segundo o melhor entendimento, não podem ser admitidas como maus antecedentes, servem, contudo, para subsidiar a análise da personalidade do agente, assim como outras infrações criminais praticadas depois do crime objeto do processo em

juízo. Essas duas circunstâncias - infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena - constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados.” (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal – Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 2003, vol. 1, p. 555-56).

Quanto ao concurso de crimes, a douta magistrada sentenciante bem destacou que:

“A ré, mediante uma só ação, praticou quatro crimes distintos, aplicando-se aqui, portanto, a regra do concurso formal, na forma do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal.

Destarte, sobre a pena mais grave, correspondente ao do homicídio qualificado, qual seja, de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, deve ser feito o acréscimo de 1/5, tendo em vista que foram mais de dois os demais crimes perpetrados pela ré, com resultado de 23 (vinte e três) anos e 14 (quatorze) dias.

Sucede que, a pena resultante do concurso formal NÃO poderá exceder a que seria cabível pelo regrado concurso material (artigo 69 do Código Penal), que exige a somatória das penas.

Procedendo-se à somatória das penas individualizadas para cada delito perpetrado pela acusada (um homicídio qualificado; dois de lesões corporais; um de embriaguez ao volante),

chegar-se-ia à pena de (...), OU SEJA, a pena decorrente da aplicação da regra do concurso formal é superior àquela que advém da cominação da regra de somatória do concurso material (...)" (sic).

Contudo, consoante supra afirmado, o delito de embriaguez ao volante já havia se consumado quando a apelante, mediante uma só ação praticou os crimes de homicídio e de lesões corporais, pelo que entre estes e aquele delito há de ser reconhecido o concurso material.

Assim, em que pese a condenação da apelante também pelo grave crime de homicídio e, ainda, de lesão corporal, por duas vezes, a demonstrar sua periculosidade, fixa-se o regime inicial semiaberto tão somente pelo crime de embriaguez ao volante, nos termos do disposto no artigo 33, "caput", c.c. o seu § 3º, do Código Penal, uma vez que referido delito é apenado com detenção e, portanto, não admite o regime inicial fechado, como regra, havendo a possibilidade de exceção, como se constata no parágrafo seguinte.

Quanto aos demais delitos praticados em concurso formal (artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. o § 4º e artigo 129, "caput", por duas vezes, ambos do Código Penal), o regime fechado, para início de cumprimento da pena, inegavelmente, é obrigatório, não só pela hediondez do delito mais grave, mas, também, pelo quantum total da pena

imposta, não se olvidando das circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a fixação das penas-bases acima do mínimo legal.” (fls. 1126/1135, dos autos principais).

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, *caput*, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Conforme bem destacado no v. acórdão:

“Não é demais dizer que houve com inteiro acerto a magistrada sentenciante em fixar as penas-bases acima do mínimo legal, em razão das graves consequências dos delitos de homicídio e de lesões corporais, consoante bem destacado no r. veredicto, assim como em virtude da personalidade da apelante (circunstância judicial desfavorável considerada na dosimetria das penas de todos os crimes), mostrando-se as frações utilizadas adequadas, razoáveis e proporcionais. A propósito: “Personalidade - Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na lição de Aníbal Bruno, personalidade 'é todo um complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano'. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de

eventuais desvios de caráter de forma identificar se o crime constitui um episódio accidental na vida do réu. As infrações criminais praticadas pelo réu durante a menoridade, que, segundo o melhor entendimento, não podem ser admitidas como maus antecedentes, servem, contudo, para subsidiar a análise da personalidade do agente, assim como outras infrações criminais praticadas depois do crime objeto do processo em julgamento. Essas duas circunstâncias - infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena - constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados.” (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal – Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 2003, vol. 1, p. 555-56).” (fl. 1132/1133, dos autos principais).

As penas-base dos crimes de homicídio (vítima Lorena) e de lesões corporais (ofendidos Juliana e Igor) foram elevadas em 1/5 (um quinto), cada uma, e a do delito de embriaguez ao volante exacerbada em 1/6 (em sexto) levando em consideração a personalidade desvirtuada da peticionária bem como as consequências do crime. A requerente possuía passagens pela polícia, sendo informado pelo Delegado de Polícia local que sempre que a sentenciada comparecia à Delegacia, demonstrava estar bastante embriagada, oportunidade em que ele a aconselhava a mudar de hábitos e parar de beber/frequentar bares. Todavia, a postura dela era de deboche, e não apenas seguia com sua ingestão em demasia de

bebidas alcoólicas, como, ainda, dirigia seu veículo automotor completamente embriagada. Foi em uma dessas oportunidades em que a sentenciada, encontrando-se absolutamente embriagada na condução de veículo automotor, invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo das vítimas, causando o falecimento de Lorena, de apenas 9 meses de vida, bem como lesões ao seu irmão, Igor, com somente 3 anos de idade, e sua genitora, Juliana.

Para os crimes de homicídio (Lorena) e de lesões corporais (Juliana e Igor), foram, igualmente, destacadas as consequências das ações criminosas realizadas pela revisionanda. Para o crime de homicídio *“por sua vez, as consequências do crime foram péssimas, para não dizer devastadoras. Lorena se tratava de bebê saudável, portanto, com longa expectativa de vida, a qual infelizmente foi ceifada covardemente pela acusada. Destruiu-se uma família: um pai e uma mãe perderam sua filha; um irmão perdeu sua irmã; avós perderam uma neta; tios perderam sua sobrinha; primos perderam sua prima. Um ENORME sofrimento para todos os familiares. Um sentimento de SAUDADES que nunca mais poderá suprido...com um abraço, um beijo, já que Lorena não voltará mais”* (fl. 1124, dos autos principais). Já para o crime de lesão corporal contra a ofendida Juliana, foi pontuado que *“as consequências do crime foram péssimas a jovem Juliana. A gravidade das lesões corporais e a depressão impediram-na de trabalhar por quase um ano, permanecendo afastada, só pelo*

INSS, por lapso de dez meses” (fl.1129, dos autos principais); ao passo que para a vítima Igor, “por sua vez, as consequências do crime foram péssimas ao infante Igor. Consoante narrado em juízo pela genitora Juliana, Igor viu a irmã morrer. Foi ele quem falou à mãe que a irmã falecera. Igor, ainda, com tão pouca idade, permaneceu cerca de dois meses internado, amargando muito sofrimento. Ainda, os traumas psicológicos que até hoje vem sofrendo em decorrência do evento são inúmeros: consoante a genitora, Igor não pode ver sangue que relembra do fato; não pode ver fotos da irmã por sofrer demasiadamente; regrediu quanto à 'idade' vez que voltou a usar fraldas, quando já as tinha deixado de usar em período anterior,” (fl.1130, dos autos principais).

Destarte, verifica-se que as frações de aumento operadas na primeira fase da dosimetria foram devidamente fundamentadas, em estrita observância dos parâmetros legais, tanto em primeiro grau, quanto no v. acórdão, razão pela qual merecem ser mantidas.

A pena-base do crime de homicídio foi fixada, portanto, em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ficando no patamar de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda etapa, não houve reconhecimento de agravantes ou de atenuantes.

Na derradeira etapa foi reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §4º, do Código Penal, visto que a vítima era menor de quatorze anos de idade, operando-se o aumento em 1/3 (um terço) - única fração prevista – tornando-se definitiva em 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

As penas-base dos crimes de lesão corporal foram fixadas em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, cada uma, e assim se tornaram definitivas à mingua de circunstâncias modificativas.

Para o delito de embriaguez ao volante, a pena-base foi elevada em 1/6 (um sexto), sendo fixada em 7 (sete) meses de detenção e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, assim se estabilizando, pois ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição.

Ainda para esse último crime, a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, seguindo o aumento de 1/6 (um sexto) operado.

Por fim, foi mantido o concurso formal entre os crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. o § 4º e artigo 129, “caput”, por duas vezes, ambos do Código Penal

(igualmente mantido o regime inicial fechado pelo *quantum* de pena imposto, bem como pela hediondez do delito mais grave); e reconhecido o concurso material desses com o de embriaguez ao volante, sendo fixado o regime semiaberto para início do desconto da reprimenda apenas desse último.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Outrossim, não foram, até o presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator